



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E:

Art. 9º-A. Fica instituído o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser obrigatoriamente seguido por todos os órgãos de segurança pública do país, com o objetivo de padronizar e agilizar as ações de investigação desde a notificação do desaparecimento.

Art. 9º-B. O Protocolo Nacional de que trata o art. 9º-A será regulamentado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias, devendo conter, no mínimo, as seguintes diretrizes:

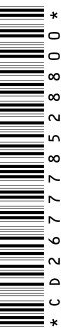
I - Ações Imediatas (primeiras 24 horas):

a) registro imediato do boletim de ocorrência, independentemente do tempo decorrido desde o desaparecimento;

b) entrevista detalhada com os pais ou responsáveis, com aplicação de questionário padronizado;

c) coleta de material genético de referência da criança ou adolescente e de seus pais para inclusão imediata no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG);

d) acionamento do sistema de alerta de que trata o art. 12 desta Lei e de outros sistemas de alerta disponíveis;



* C D 2 6 7 7 8 5 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

e) busca em hospitais, abrigos, institutos médico-legais e outros locais de acolhimento na região.

II - Ações de Curto Prazo (24 a 72 horas):

a) análise de imagens de câmeras de segurança do entorno do local do desaparecimento;

b) verificação de registros de transporte em rodoviárias, aeroportos e portos;

c) divulgação do desaparecimento em meios de comunicação de massa e redes sociais, na forma do art. 13 desta Lei;

d) articulação com a Polícia Rodoviária Federal e polícias de estados vizinhos.

III - Ações de Médio e Longo Prazo (após 72 horas):

a) designação de equipe especializada para a investigação do caso;

b) análise de dados de redes sociais e dispositivos eletrônicos da criança ou adolescente, mediante autorização judicial;

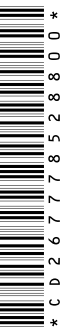
c) acompanhamento periódico do caso e atualização da família sobre o andamento das investigações.

Art. 9º-C. Os Estados e o Distrito Federal deverão criar, no âmbito de suas polícias civis, delegacias ou núcleos especializados na investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, com equipe multidisciplinar composta por policiais, psicólogos e assistentes sociais.

Art. 9º-D. Fica instituída a obrigatoriedade de integração e compartilhamento de informações em tempo real entre as polícias civis, polícias militares, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e guardas municipais em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Art. 9º-E. O Poder Público promoverá a capacitação contínua dos agentes de segurança pública para a aplicação do Protocolo Nacional e para o atendimento humanizado às famílias de crianças e adolescentes desaparecidos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

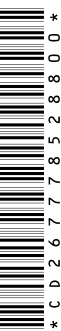
O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos e representa uma tragédia que assola milhares de famílias brasileiras todos os anos. Conforme levantamento exclusivo do portal G1, com base em dados oficiais do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou 23.919 casos de desaparecimento de menores de 18 anos em 2025, o que equivale a uma média alarmante de 66 desaparecimentos por dia.

Esse número representa uma alta de 8% em relação a 2024, quando foram notificados 60 desaparecimentos diários nessa faixa etária. Do total, cerca de 61% das vítimas (14.658) eram do sexo feminino e 38% (9.159) do sexo masculino, revelando uma vulnerabilidade de gênero que não pode ser ignorada. No cômputo geral, considerando todas as faixas etárias, o país registrou 84.760 desaparecimentos em 2025 - uma média de 232 pessoas por dia, sendo que crianças e adolescentes representam quase 30% desse universo.

A gravidade desses números é agravada pela desigualdade regional na capacidade de resposta do Estado. As maiores taxas de desaparecimento de crianças e adolescentes por 100 mil habitantes foram registradas em Roraima (40), Rio Grande do Sul (28) e Amapá (24), segundo o Sinesp. Essa disparidade evidencia que a ausência de um protocolo nacional unificado resulta em respostas desiguais e, muitas vezes, ineficazes por parte das polícias civis dos diferentes estados. As primeiras buscas após o desaparecimento são reconhecidas internacionalmente como

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026



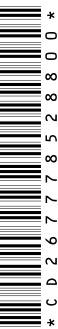


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

cruciais para a localização da vítima, e, por conta disso, o International Centre for Missing & Exploited

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026



* CD 267778528800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Children (ICMEC) recomenda que os países adotem protocolos padronizados de investigação com ações escalonadas por fases temporais, e a falta de padronização dos procedimentos investigativos no Brasil representa uma perda de tempo precioso que pode custar vidas.

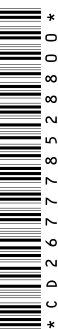
O arcabouço legal brasileiro já conta com instrumentos relevantes nessa matéria. A Lei nº 11.259/2005 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a investigação policial imediata em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, eliminando o mito da necessidade de espera de 24 horas para o registro da ocorrência.

A Lei nº 13.812/2019 instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, estabelecendo diretrizes gerais de cooperação entre os órgãos de segurança pública. O Decreto nº 10.622/2021 regulamentou a referida lei, designando a autoridade central federal e instituindo o Comitê Gestor da Política Nacional. Mais recentemente, o sistema Amber Alert Brasil, implementado em 2023 pelo Ministério da Justiça em parceria com a Meta, passou a emitir alertas em plataformas como Facebook e Instagram em um raio de até 200 quilômetros do local do desaparecimento.

Contudo, apesar desses avanços, persiste uma lacuna fundamental: a inexistência de um protocolo nacional obrigatório que padronize, passo a passo, as ações investigativas a serem adotadas desde o momento da notificação.

É precisamente essa lacuna que o presente projeto de lei visa preencher. A proposta insere os arts. 9º-A a 9º-E na Lei nº 13.812/2019, logo após o art. 9º, que determina que as investigações sejam realizadas "até a efetiva localização da pessoa". A escolha desse locus normativo é deliberada: o protocolo proposto detalha e operacionaliza o comando genérico do art. 9º, estabelecendo um roteiro claro e obrigatório de ações escalonadas em três fases - imediata (primeiras 24 horas), curto prazo (24 a 72 horas) e médio e longo prazo (após 72 horas).

Essa estrutura temporal é inspirada nas melhores práticas internacionais, notadamente no modelo recomendado pelo ICMEC e nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

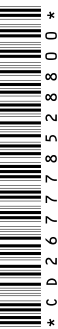
protocolos adotados pelo

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267778528800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura



* CD 267778528800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) dos Estados Unidos, que opera o sistema AMBER Alert e coordena a resposta a mais de 29.000 casos por ano.

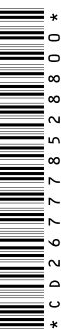
Entre as medidas propostas, destaca-se a coleta obrigatória de material genético para inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), complementando o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.812/2019, que já prevê a existência de banco de informações genéticas, mas sem tornar obrigatória a coleta imediata. A criação de delegacias ou núcleos especializados com equipe multidisciplinar – composta por policiais, psicólogos e assistentes sociais – atende a uma demanda histórica das famílias de desaparecidos, que frequentemente relatam despreparo e insensibilidade no atendimento policial.

A obrigatoriedade de integração e compartilhamento de informações em tempo real entre as diversas forças de segurança visa superar a fragmentação que hoje caracteriza a resposta estatal, na qual cada órgão opera de forma isolada, sem comunicação eficiente com os demais.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não se confunde nem conflita com outras iniciativas legislativas em tramitação. O PL 5.952/2025, de autoria do Senador Flávio Arns, foca na criação de delegacias especializadas e na ampliação dos meios de divulgação de dados de desaparecidos, enquanto o PL 745/2025, em análise na Câmara dos Deputados, propõe um sistema de alerta imediato.

A presente proposição é distinta de ambos, pois seu objeto central é singular: a padronização do procedimento investigativo em si, com ações escalonadas por fases temporais, coleta genética obrigatória e integração operacional entre forças de segurança. Trata-se de uma peça que faltava no mosaico legislativo de proteção à criança e ao adolescente desaparecido.

A capacitação contínua dos agentes de segurança pública, prevista no art. 9º-E, complementa o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.812/2019, que já prevê a "capacitação permanente" como diretriz da Política Nacional, mas sem vinculá-la a um protocolo específico. Com a



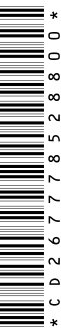


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

aprovação desta proposição, a capacitação passará a ter um conteúdo concreto e mensurável: a aplicação do Protocolo Nacional e o atendimento

Apresentação: 20/02/2026 17:31:32.357 - Mesa

PL n.630/2026



* CD 267778528800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

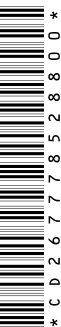
humanizado às famílias, garantindo que a formação dos agentes esteja diretamente conectada às necessidades práticas da investigação.

Diante do exposto, a criação do Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos é medida urgente e necessária para salvar vidas, profissionalizar a investigação, reduzir as desigualdades regionais na resposta do Estado e oferecer um amparo mais efetivo aos milhares de famílias que vivem o drama do desaparecimento de um filho. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco-2019-787837-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO